

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro/ Comissão Permanente de Licitação da POTIGÁS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

Objeto: Serviço de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), referente aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 31 de dezembro de 2024.

EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S – AUDITORES INDEPENDENTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.811.185/0001-94, com sede na Av. Afonso Pena, 1206, Tirol, na cidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, vem através de seu representante legal infra-assinado, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.902.786/0001-59, NIRE 52204840948, com sede e domicílio fiscal na Avenida 136, nº 761, Edifício Nasa Business, andar 11, Setor Sul, na cidade de Goiânia – Goiás, aqui denominada de RECORRENTE, no certame supracitado, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO MOTIVO DAS CONTRARRAZÕES

Atendendo à convocação dessa instituição para o certame licitatório supramencionado, veio esta empresa participar com outras licitantes, o qual, após percorrido a fase de lances, teve como melhor oferta a nossa empresa pelo valor global de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

No dia 15/08/2023 às 13:52:36 foi informado no chat pelo pregoeiro a seguinte mensagem:

“Para EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S - AUDITORES INDEPENDENTES - Boa tarde Sr. licitante, identificamos que o balanço enviado na documentação de habilitação, não apresenta a comprovação de registro junto a junta comercial, gostaria de saber se o Sr. possui o balanço registrado em junta comercial e se pode nos disponibilizar”.

Como já esclarecido no próprio chat da licitação, foi apresentado ao pregoeiro o motivo pelo qual nossa empresa não se enquadra no registro de seu balanço na junta comercial.

Apesar das explicações apresentadas, esta empresa foi inicialmente declarada inabilitada. Mas ao perceber o equívoco, prontamente o pregoeiro reviu sua decisão, passando a nos habilitar e declarar vencedores do certame. Entretanto, apesar do assunto ter sido exaustivamente esclarecido, a recorrente ainda insistiu em apresentar recurso administrativo alegando que nossa empresa descumpriu os requisitos do Edital.

Considerando, a tempestividade concedida, apresentamos nossas contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES E EVIDÊNCIAS

Cabe inicialmente esclarecer que a recorrente preparou seu recurso sem demonstrar claramente o que está sendo infringido por este respeitável pregoeiro. Neste devaneio de ideias soltas e desconexas, tentaremos entender o que está sendo alegado pela recorrente.

Primeiro, a recorrente pede:

a) julgar procedente a desclassificação da empresa EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S – AUDITORES INDEPENDENTES, por não atender requisito previsto no edital no item 13.7.3.1, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao edital.

Vejamos o que versa o item mencionado pela recorrente:

13.7.3.1. A documentação relativa à Capacidade Econômico-financeira, limitar-se-á:

I - Apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último Exercício Social registrado no órgão competente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do LICITANTE, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - Certidão Negativa de falência e/ou recuperação judicial, emitida pelo Cartório distribuidor da sede do LICITANTE ou pelo Tribunal de Justiça, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias, da data de apresentação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, caso no documento não conste o prazo de validade.

Ora, Sr. Pregoeiro e demais membros competentes para julgar esta petição, como é que a recorrente alega que não apresentamos nosso balanço e demonstrações contábeis registrados no órgão competente? É uma afirmação estapafúrdia, que não merece crédito algum.

Reitero aquilo que já se encontra disponível no portal de compras: NOSSOS BALANÇOS FORAM ADEQUADAMENTE APRESENTADOS E ESTÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO COMPETENTE.

De forma que não reste dúvidas alguma sobre o que afirmamos, diferentemente da recorrente, vejamos:

No arquivo denominado Hab_Parte01.pdf na página 24 consta o Termo de Abertura e na página 37 a certidão de registro. Ou seja, entre essas páginas, facilmente é possível identificar os carimbos do registro das demonstrações e na última página é possível verificar a CERTIDÃO DE REGISTRO ELETRÔNICO.

É possível verificar no documento que os registros foram realizados no Livro A, nº 264 sob número 14704.

Sobre o que versa o inciso II do item 13.7.3.1 também foi apresentada a certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial cuja declaração é de número 3343642/2023 emitida em 11/08/2023.

Portanto, é indiscutível o fato de que apresentamos todos os requisitos necessários para cumprimento do item 13.7.3.1, de forma que a decisão tomada pelo pregoeiro foi acertada e não fere nenhum princípio basilar dos procedimentos de contratação pública.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Adicionalmente, a recorrente faz uma confusão ao interpretar um registro de nossas demonstrações na JUCEG. Ora, não nos espanta esse devaneio. Primeiro, entende de forma equivocada que não apresentamos nossas demonstrações no órgão competente. Segundo, acredita que o registro deve ser realizado em junta comercial. E terceiro, entende que deve ser na Junta Comercial de Goiás – JUCEG.

Ficamos perplexos com tantas alegações equivocadas por parte deste recorrente, motivo pelo qual tal recurso não deve prosperar.

Vejamos o que diz o artigo 1.150 do Código Civil:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Observe que a legislação é cristalina: SOCIEDADE EMPRESÁRIA vincula-se ao registro das JUNTAS COMERCIAIS, enquanto SOCIEDADE SIMPLES vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Como é possível observar na documentação apresentada, a empresa Emerson Auditores e Consultores S/S é uma S/S. Isto significa que somos uma SOCIEDADE SIMPLES e cujo contrato social se encontra registrado no 2º Ofício de Notas de Natal/RN cujo selo de carimbo é RCPJ, que significa REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Portanto, o órgão competente para registro de títulos e documentos, o que inclui suas demonstrações contábeis, é o 2º Ofício de Notas de Natal/RN. Observe também que as demais licitantes participantes no certame que apresentaram seus documentos também apresentaram demonstrações contábeis registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do seu domicílio sede.

Conclui-se, que atendemos todas as exigências previstas no Edital de licitação, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Manutenção da decisão do pregoeiro ao consagrar a empresa Emerson Auditores habilitada e vencedora do certame;
- b) Rejeitar o recurso apresentado pela recorrente (AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA).

Nata/RN, 23 de agosto de 2023.

José Diego Braz da Silva

CPF: 080.588.704-04 / RG: 010575/O-9 CRC/RN

Sócio Administrador

Emerson Auditores e Consultores S/S – Auditores Independentes - EPP

CNPJ: 21.811.185/0001-94

Fechar